

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5JECIVB5B
5º Juizado Especial
Cível de Brasília

Número do processo: 0703636-49.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 28018163) proposta por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, partes qualificadas no processo.

Os Autores alegam que, em 07/06/2017, em viagem internacional, contrataram o serviço da empresa Ré para se deslocarem do hotel ao aeroporto. Porém, devido ao atraso na viagem disponibilizada pelo aplicativo perderam o vôo que estava agendado e precisaram pagar taxas de remarcação. Requerem indenização por danos materiais, no valor de R\$ 386,82, e morais, no montante de R\$ 2.000,00 a cada Autor, totalizando R\$ 8.000,00.

Em contestação, a Ré afirma que não há relação de consumo entre as partes, sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa de dois dos autores, culpa exclusiva dos autores, e no mérito, ausência de danos materiais e morais.

Deixo de apreciar a legitimidade ativa de dois dos autores, diante da primazia do julgamento de mérito, já que a sentença é favorável ao réu nos termos do artigo 488 do CPC.

Conforme jurisprudência das Turmas Recursais e do STJ, empresas nacionais devem responder por produtos adquiridos no exterior. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IJU. CONSUMIDOR - PRODUTO DE CONSUMO ADQUIRIDO EM PAÍS ESTRANGEIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AFASTADA. COBERTURA DE GARANTIA CONTRATUAL - RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZ BRASILEIRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO. FIXADAS TESES JURÍDICAS. 1. Na forma do Regimento Interno das Turmas Recursais, são requisitos de admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ocorrência de divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material, entre Turmas Recursais, ou quando na decisão recorrida a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Turma Recursal. 2. Demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, admite-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO. 3. No exame do mérito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência fixou as seguintes teses jurídicas: "1. Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional." 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC." 4.

RECONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E FIXADAS AS TESES JURÍDICAS. (Acórdão n.1142178, 20180020031502UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: 494)

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. III- Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos. (RECURSO ESPECIAL N° 63.981 – SP. RELATOR P/ACORDAO : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Julgado em 11/04/2000.)

A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Configura-se a relação de consumo entre o usuário do serviço e o Uber, nos termos do artigo 14 do CDC e jurisprudência das Turmas Recursais:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UBER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. Insurge-se o autor/recorrente contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da empresa ré (UBER). 2. Se, de um lado, a relação jurídica que se estabelece entre a pessoa jurídica UBER e os motoristas por ela habilitados ostenta natureza civil, por outro, a relação contratual existente entre autor (passageiro contratante) e ré é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 3. Todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (§ 2º, do artigo 3º; parágrafo único, do art. 7º; §1º, do art. 25, todos do

e

02/04/2019

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

legitima a participar da lide, ingressando no polo passivo, se é apontada falha na prestação de serviço por parte do motorista acionado pelo autor, através do aplicativo que ela disponibiliza. 4. O fato de terceiro, que exclui a responsabilidade de indenizar, nas relações de consumo, é aquele completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços, denominado como fortuito externo, que não restou demonstrado nos autos. 5. No caso concreto ora sob exame, a ré é pessoa jurídica que disponibiliza aplicativo através do qual se dá a contratação de serviço privado de transporte de passageiros, por meio do cadastramento prévio dos consumidores, inclusive com dados para cobrança. (...) (Acórdão n.1085757 (<https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>)
visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.C
07227885420178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o vôo estava agendado para às 11:05 e que os Autores solicitaram o transporte da Ré às 09:01, chegando no aeroporto às 10:15. Os Autores, contudo, não se atentaram ao horário de embarque, pois é indicado que os passageiros cheguem 3 horas antes do horário da decolagem, quando a viagem é internacional, e 1 hora e 30 minutos quando nacional, conforme informação disponibilizada no próprio site da companhia aérea utilizada pelos Autores (https://www.latam.com/pt_br/informacao-para-sua-viagem/primeraviagem/chegada-ao-aeroporto/) (https://www.latam.com/pt_br/informacao-para-sua-viagem/primeraviagem/chegada-ao-aeroporto/)

Além disso, conforme pesquisa de trajeto trazida pelo Réu (ID 30027367 - Pág. 16), para o dia 07/01/2017, às 09:01, a previsão de tempo para o trajeto era de aproximadamente 1 hora e 20 minutos.

Dessa forma, é evidente que, ainda que o motorista fizesse o trajeto no tempo alegado pelos Autores, cerca de 50 minutos, eles chegariam em horário diverso do recomendado. Pelo que não existe nexo de causalidade entre o suposto atraso do motorista disponibilizado pela Ré e a perda do vôo.

Ademais, são previsíveis atrasos pontuais, tais como trânsito ou mesmo semáforos pelo caminho, pelo que caberia aos Autores a mínima precaução, encaminhando-se ao aeroporto a tempo suficiente para o embarque.

Não existindo o nexo de causalidade ou ato ilícito da Ré, não há que se falar em danos materiais ou morais, de sorte que nada há a ser indenizado a tais títulos. Não se ignora que a situação tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado ou mesmo alegado de os fatos extrapolaram os dissabores comuns.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Monike de Araujo Cardoso Machado

Juíza de Direito Substituta

* documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MONIKE DE ARAUJO CARDOSO

21/03/2019 18:31:49

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



19032118314929300000029284634

IMPRIMIR

GERAR PDF

